

RESOLUÇÃO Nº _____, DE __ DE _____ DE ____.

Aprova a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 183.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos XVII e XLVI e § 1º, da mencionada Lei, e considerando o que consta no processo nº 00058.022612/2013-11, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em __ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda no XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 183 (RBAC no 183), intitulado “Credenciamento de pessoas”, consistente nas seguintes alterações:

I - A seção 183.21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“183.21

O profissional credenciado em inspeção de saúde pode, sob a supervisão geral da ANAC e atuando dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições psicofísicas necessárias para a emissão ou renovação de um certificado de capacidade física, em conformidade com o RBAC 67.” (NR)

II - A seção 183.23 passa a vigorar com a seguinte redação:

“183.23

O profissional credenciado em exames de proficiência de tripulante de voo ou de cabine pode, sob a supervisão geral da ANAC, dentro dos limites de credenciamento e conforme critérios e procedimentos estabelecidos pela ANAC, expedir relatórios, laudos ou pareceres, avaliando se o candidato apresenta as condições mínimas necessárias para a emissão ou renovação de um certificado de habilitação técnica, conforme o previsto no RBAC 61, no RBAC 121, no RBAC 135, no RBHA 141 ou RBAC que venha a substituí-lo e no RBAC 142.” (NR)

III - O parágrafo 183.41(a) passa a vigorar com a seguinte redação:

“183.41

(a) Esta subparte entra em vigor a partir de 7 de maio de 2012 e contém os requisitos para credenciamento de pessoa jurídica. Este credenciamento autoriza o seu detentor a realizar atividades determinadas nas áreas de projeto, fabricação,

aeronavegabilidade, manutenção, inspeção de saúde, proficiência linguística e técnica ou cadastros da aviação civil.” (NR)

IV - A seção 183.65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“183.65

Para qualquer aprovação ou certificado emitido pela ANAC, com base em parecer, laudo ou relatório expedido por um membro da unidade executiva, o detentor do credenciamento de pessoa jurídica deve:

(a) para as pessoas jurídicas credenciadas para executar inspeção de saúde – realizar os exames de acordo com o RBAC 67 e com as demais normas da ANAC; e

(b) para as pessoas jurídicas credenciadas para a realização de exames de proficiência linguística – realizar os exames de acordo com o RBAC 61 e com as demais normas da ANAC.” (NR)

V - Inclusão da Subparte E, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBPARTE E

CRENCIAMENTO DE ASSOCIAÇÕES AERODESPORTIVAS

183.71 Aplicabilidade e definições

(a) Esta subparte contém os requisitos para credenciamento de associações aerodesportivas que terão a atribuição de ministrar instrução prática de voo, realizar os exames de saúde periciais para para obtenção de um CMA de 4a Classe emitido segundo o RBAC nº 67, aplicar exames teóricos e de proficiência em pilotos para averiguar o cumprimento dos requisitos para a concessão, revalidação ou convalidação do Certificado de Piloto Aerodesportivo, Licença de Piloto de Planador, Licença de Piloto de Balão Livre previstos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), efetuar o cadastro junto à ANAC dos aerodesportistas e dos ultraleves motorizados regidos pelo RBAC nº 103.

(b) O disposto nesta subparte não se aplica aos instrutores ou examinadores credenciados vinculados às escolas de aviação civil e aos aeroclubes, nem aos médicos ou clínicas médicas credenciadas segundo o RBAC nº 67, cujos processos de credenciamento seguem regimento próprio.

(c) Definições. Para a finalidade desta subparte:

(1) aerodesportista significa o praticante das atividades desportivas regidas pelo RBAC nº 103;

(2) associação credenciada significa a pessoa jurídica aprovada e designada pela ANAC para cumprimento das prerrogativas previstas em sua portaria de credenciamento;

(3) examinando significa a pessoa sendo submetida à avaliação para a concessão, revalidação ou convalidação das licenças, habilitações ou certificados previstos no RBAC nº 61;

(4) portaria de credenciamento significa o ato formal, emitido pela ANAC, que credencia as associações, estabelece expressamente todas as prerrogativas e limitações aplicáveis, e define o prazo de validade do credenciamento;

(5) reincidência significa a prática de descumprimento de algum dispositivo deste regulamento ocorrida após notificação oficial por parte da ANAC.

(d) Compete ao Superintendente de Padrões Operacionais expedir os atos administrativos previstos nesta subparte.

183.73 Credenciamento

(a) Serão consideradas aptas ao credenciamento junto à ANAC as associações que cumprirem cumulativamente os seguintes requisitos:

(1) associações aerodesportivas que reúnam no mínimo 500 sócios ativos, com exceção das associações de praticantes de balonismo (balão livre tripulado) e voo a vela em planadores e motoplanadores, que poderão reunir no mínimo 100 sócios ativos, devidamente comprovados por meio de documentação válida;

(2) associações desportivas que tenham sido constituídas há pelo menos 5 (cinco) anos, cuja Diretoria Técnica seja formada por pessoas com experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos nas atividades, sendo vedada a participação de pessoas enquadradas na hipótese do parágrafo 183.75(e) deste Regulamento;

(3) associações desportivas que demonstrem dispor de estrutura mínima que inclua:

(i) sede;

(ii) Estatuto da associação especificando a abrangência geográfica, as modalidades aerodesportivas a que se relaciona e os critérios técnicos de associação impostos aos membros; e

(iii) website próprio onde constem de forma destacada links para a página de aerodesportos do portal da ANAC e do DECEA; e

(4) apresentação, no ato da candidatura, do requerimento conforme o estabelecido na seção 183.43 deste regulamento.

(b) Após concluído o processo e se a associação for aprovada, a ANAC publicará o resultado final com o nome do credenciado por meio da portaria de credenciamento.

(c) Na portaria de credenciamento constarão expressamente todas as prerrogativas e limitações atribuídas a cada associação credenciada, tais como as licenças e habilitações que estão aptas a fornecer instrução e examinar, bem como os procedimentos de cadastros que poderão executar.

(d) As associações credenciadas deverão apresentar anualmente à ANAC um relatório de todos os processos de credenciamento de examinadores, bem como de todos os exames de proficiência que realizou no período.

(e) O credenciamento, uma vez aprovado, terá validade indeterminada, podendo ser cassado ou revogado nos termos desta subparte.

(f) O credenciamento de uma associação poderá ser renovado por solicitação da interessada, ou ao fim do prazo específico instituído na portaria de credenciamento.

(g) A ANAC divulgará em sua página na rede mundial de computadores, para consulta por qualquer interessado, a listagem completa de todas as associações credenciadas pela Agência, com nome, código e número da portaria de credenciamento, bem como suas prerrogativas, limitações e o prazo de validade do credenciamento.

183.75 Utilização de examinadores e instrutores pelas associações

(a) As associações somente poderão utilizar pessoas, para ministrarem instruções e aplicarem os exames requeridos pela ANAC, que atendam os seguintes requisitos mínimos:

(1) ser brasileiro nato ou naturalizado;

(2) possuir Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido e adequado a todas as licenças, certificados e habilitações que deverão ser examinadas; e

(3) possuir as licenças e habilitações compatíveis com a instrução que ministrará e/ou os exames que aplicará.

(b) Podem ser consideradas válidas as habilitações vencidas abrangidas pela prerrogativa do parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61.

(c) A associação credenciada não pode utilizar para instrução e exames requeridos pela ANAC pessoas que possuam, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da solicitação, decisão administrativa transitada em julgado de aplicação de sanção por descumprimento a preceitos contidos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

183.77 Prerrogativas e limitações

(a) É vedado à associação credenciada exercer suas prerrogativas nas seguintes hipóteses:

(1) após expirado o prazo de validade de seu credenciamento;

(2) durante o prazo de suspensão de seu credenciamento;

(3) em desacordo com a respectiva portaria de credenciamento; ou

(4) com prática de abuso de poder econômico que impeça o acesso ao desporto de indivíduos não associados.

(b) É responsabilidade da associação credenciada controlar a validade do CMA e das habilitações dos instrutores e examinadores a ela vinculados, bem como vedar a esses instrutores e examinadores o exercício das prerrogativas nas seguintes hipóteses:

(1) após expirado o prazo de validade de seu CMA;

(2) após expirado o prazo de validade das habilitações pertinentes às atividades para as quais se encontra credenciado, ressalvado o prazo previsto no parágrafo 61.33(b) do RBAC nº 61; ou

(3) durante o prazo de suspensão de sua licença, habilitação ou CMA.

(c) A data do pagamento e forma do pagamento da remuneração relativa à realização do exame de proficiência deverão ser acordadas diretamente entre a associação e o examinando, sem a intermediação da ANAC.

(d) As prerrogativas da associação credenciada são indelegáveis.

183.79 Deveres

(a) A associação somente poderá realizar os cadastros, as instruções e os exames para os quais tiver sido previamente credenciada pela ANAC.

(1) Serão considerados nulos os cadastros, exames ou instruções realizados em desconformidade com este Regulamento ou com a portaria de credenciamento.

(b) A associação deverá notificar à ANAC o resultado do exame no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos após sua realização juntamente com toda a documentação pertinente para a concessão, revalidação ou convalidação dos certificados, licenças e habilitações previstos no parágrafo 183.71(a) deste regulamento.

(c) A associação credenciada deverá manter, enquanto durar seu credenciamento, ou até que o seu descarte seja autorizado pela ANAC, uma cópia legível, física ou digital, da Ficha de Avaliação de Piloto – FAP, assinada pelo examinando, assim como encaminhá-la para a ANAC, caso solicitado.

(1) Caso o examinando se recuse a assinar a FAP, o examinador deverá registrar o fato no campo de comentários da FAP.

(d) A associação credenciada ficará responsável pelo cadastro de aerodesportistas regidos pelo RBAC nº 103 no site da ANAC.

(1) A associação só poderá cadastrar o aerodesportista dentro das categorias autorizadas e sob as condições expressas na portaria de credenciamento.

(2) A associação é responsável pela verificação dos dados incluídos no sistema relativos à identificação do aerodesportista e relativo ao cumprimento do parágrafo 103.7(a)(1) do RBAC nº 103.

(e) A associação ficará responsável pelo cadastro de ultraleves motorizados e balões livres tripulados regidos pelo RBAC nº 103 no site da ANAC.

(1) A associação poderá cadastrar balões livres tripulados e os ultraleves motorizados desde que comprovada a aplicabilidade do parágrafo 103.1 do RBAC nº 103.

(2) A associação é responsável pela verificação dos dados incluídos no sistema relativos à identificação do operador e da aeronave.

(f) A associação também poderá realizar os exames médicos referentes à concessão ou revalidação do CMA de 4ª Classe, caso possua um médico vinculado à entidade e com o seu registro no conselho regional de medicina válido.

183.81 Acompanhamento e fiscalização

(a) Todas as atividades realizadas pela associação credenciada no exercício de suas atribuições poderão ser acompanhadas e fiscalizadas pela ANAC, presencialmente ou posteriormente à realização do exame, com ou sem aviso prévio.

(1) A ANAC poderá anular exames realizados em desconformidade com os critérios técnicos, independentemente de outras providências aplicáveis.

(b) A associação credenciada deverá conceder acesso aos servidores designados da ANAC a todas as fases dos exames, cadastros e instruções, bem como aos documentos a eles relacionados.

183.83 Descredenciamento

(a) A associação poderá ser descredenciada nos seguintes casos:

(1) por solicitação formal da própria associação; ou

(2) por decisão motivada da ANAC, por descumprimento de regras.

(b) Para obter o descredenciamento a pedido, a associação deve encaminhar à ANAC solicitação de descredenciamento por escrito.

(1) O pedido de descredenciamento não desonera o cumprimento do disposto neste Regulamento para os exames já realizados.

(2) A associação deverá informar à ANAC se realizará cadastros, instruções e exames entre a data do pedido de descredenciamento e a da publicação do ato de descredenciamento.

(c) O descredenciamento a pedido não requer justificativa e não gera quaisquer consequências administrativas para o solicitante.

(d) O descredenciamento não interrompe eventual processo sancionatório ou por improbidade.

183.85 Sanções

(a) A associação credenciada será notificada para que apresente medidas de punição aos associados, funcionários e dirigentes envolvidos nos fatos denunciados na primeira ocorrência de qualquer das ações ou omissões:

- (1) aplicar o exames em desacordo com os critérios estabelecidos pela ANAC;
 - (2) realizar cadastro de aerodesportistas, ultraleves motorizados ou balões livres tripulados em desacordo com os regulamentos e critérios estabelecidos pela ANAC;
 - (3) tratar reiteradamente os examinandos, os servidores da ANAC ou o público em geral de maneira grosseira ou desatenciosa;
 - (4) deixar de notificar à ANAC o resultado do exame no prazo estabelecido no parágrafo 183.79(b) deste regulamento.
- (b) Caso seja evidenciado dolo em quaisquer das ações ou omissões listadas no parágrafo (a) desta seção, a associação será descredenciada.
- (c) A associação será descredenciada se:
- (1) houver reincidência de descumprimento dos dispositivos elencados no parágrafo (a) desta seção, sem motivação justificada e aceita pela ANAC;
 - (2) exercer suas prerrogativas:
 - (i) após expirado o prazo de validade de seu credenciamento;
 - (ii) durante o prazo de suspensão de seu credenciamento; ou
 - (iii) em desacordo com a respectiva portaria de credenciamento.
 - (3) deixar de reter cópia legível, física ou digital, da Ficha de Avaliação de Piloto – FAP, assinada pelo examinando ou com a devida justificativa pela falta da assinatura, ou se negar a encaminhá-la para a ANAC, caso solicitado;
 - (4) delegar as atribuições decorrentes da portaria de credenciamento a terceiros;
 - (5) valer-se da função para obter ou tentar obter vantagens para si ou para terceiros;
 - (6) anunciar, sugerir ou permitir aos examinandos se utilizarem de métodos ilícitos para a aprovação nos exames;
 - (7) fornecer informações falsas, negar-se a prestar informações quando requerido ou obstar a fiscalização da ANAC;
 - (8) tiver conduta inidônea em seu relacionamento com a administração pública ou com o público em geral;
 - (9) negar, sem razão técnica, a prestar os serviços para os quais está credenciada a pessoas não associadas, mediante remuneração justa e adequada;
 - (10) exigir valor não isonômico ou desproporcional para prestar os serviços para os quais está credenciada que configure abuso de poder econômico; ou

(11) impedir o acesso dos servidores designados da ANAC a quaisquer das fases do exame de proficiência ou a qualquer documento a ele relacionado.

(d) A ANAC poderá suspender liminarmente o credenciamento de uma associação enquadrada no parágrafo (b) desta seção, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas neles descritas.

(e) O enquadramento no parágrafo (b) desta seção torna também passível a responsabilização do examinador, no que couber, nos termos das Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.” (NR)

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente